

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Biohealth Italia Srl (Rivoli, Itália)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia «LITHOREN» –Marca da União Europeia n.º 12 744 901

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 14/09/2017 no processo R 178/2017-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas, incluindo as do processo no EUIPO.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 28 de novembro de 2017 — Moreira/EUIPO — Da Silva Santos Júnior (NEYMAR)

(Processo T-795/17)

(2018/C 063/19)

Língua em que o recurso foi interposto: português

Partes

Recorrente: Carlos Moreira (Guimarães, Portugal) (representante: T. Soares Faria, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Neymar Da Silva Santos Júnior (Barcelona, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca nominativa «NEYMAR» — Marca da União Europeia n.º 11 432 044

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 6 de Setembro de 2017 no processo R 80/2017-2

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada e declarar válida, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 53.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009, a marca «NEYMAR» n.º 00000 detida pelo Carlos Moreira, para todos os produtos e serviços para os quais essa marca foi registada;

— condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 11 de dezembro de 2017 — Správa železniční dopravní cesty/Comissão e Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)

(Processo T-815/17)

(2018/C 063/20)

Língua do processo: checo

Partes

Recorrente: Správa železniční dopravní cesty, státní organizace (Praga, República Checa) (representante: F. Korbel, advogado)

Recorridas: Comissão Europeia e Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão C(2014) 8572 da Comissão Europeia, de 11 de outubro de 2017, com a referência INEA/ASI/MZ apr Ares(2017).

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento: apreciação incorreta da ligação entre os contratos públicos «Engenharia e análise ambiental da nova ligação ferroviária Lovosice-Dresden no território da República Checa», «Avaliação do projeto da nova ligação ferroviária Praga-Dresden no território da República Checa» e «Nova linha ferroviária Litoměřice-Ústí nad Labem-fronteira alemã».

Nos termos da decisão impugnada, estes contratos públicos estão estreitamente ligados e deviam ter sido adjudicados conjuntamente, uma vez que ultrapassam o limiar mínimo. Esta conclusão baseia-se numa apreciação jurídica incorreta do processo; estes contratos públicos têm objetos distintos e a sua execução exige qualificações profissionais diferentes.

2. Segundo fundamento: a decisão impugnada não é suficientemente fundamentada quanto à relação entre os contratos públicos e, em especial,

— Não fundamenta detalhadamente a ligação técnica entre os contratos públicos, que erradamente pressupõe;

— Não expõe quais as normas específicas nacionais e europeias, ou quais as disposições concretas nelas contidas, que foram violadas;

— Não contém quaisquer considerações passíveis de controlo quanto às motivações da recorrida e sobre o que esta teve ou não em conta para formar a sua decisão relativa ao montante concreto que qualifica de inelegível.